



CÂMARA MUNICIPAL DE

TABIRA

A VOZ DO POVO TABIRENSE

PARECER JURÍDICO

(Art. 53, § 1º e 4º da Lei nº 14.133/2021)

INTERESSADA:	PRESIDENTA DA CÂMARA MUNICIPAL DE TABIRA
ASSUNTO:	ANÁLISE DE PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA POR DISPENSA DE LICITAÇÃO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO.
HIPÓTESE DE DISPENSA DE LICITAÇÃO.
ENQUADAMENTO. ART. 75, INCISO II DA LEI
FEDERAL 14.133/2021.

REFERÊNCIA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 011/2025

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 07/2025

I-RESUMO

Trata-se de **DISPENSA DE LICITAÇÃO** visando a Contratação de empresa especializada para realização de capacitação presencial em inteligência artificial, com carga horária de **5 (cinco) horas**, voltada a servidores efetivos, comissionados e vereadores para atender as necessidades da Câmara Municipal de Tabira.

É o breve relatório.

II-FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre ressaltar que junto ao pedido de parecer, foi encaminhado o pedido para a contratação acima referida, documento de formalização de demanda, bem como com todos os parâmetros e elementos descritivos que compõem o art. 6º da lei 14.133/21 e documentação demonstrando a necessidade do ajuste acima descrito.

Ainda, quanto à questão procedimental, verifico que o presente feito se encontra devidamente autuado ; há autorização da autoridade competente permitindo o início do

Rua José Justo dos Santos, 36 | Centro| Tabira-PE | Cep. 56.780-000
Telefone: (87) 3847-1666 E-mail: camaradetabira@gmail.com
CNPJ: 11.463.213/0001-76





CÂMARA MUNICIPAL DE

TABIRA

A VOZ DO POVO TABIRENSE

processo de contratação; declaração do responsável pelo Setor de Contabilidade atestando a existência de dotação orçamentária específica para cobertura/realização da despesa com indicação das respectivas rubricas.

III-DA CONTRATAÇÃO DIRETA-DISPENSA DE LICITAÇÃO

Nos termos do art. 75, inciso II da Lei nº 14.133/2021 é dispensável a realização de processo licitatório, podendo realizar a contratação que envolva valores inferior a R\$ 62.725,90 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e noventa centavos nos casos de outros Serviços e compras, in verbis:

Art. 75. É dispensável a licitação:

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 62.725,90 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e noventa centavos), no caso de outros serviços e compras”

Consta nos autos do processo:

I. Ampla pesquisa de mercado realizado pelo Setor de Licitação com base em cotações do BNC – Banco Nacional de Compras,

II. A empresa escolhida apresentou o menor valor para realizar os serviços,

III.) o valor global orçado para executar o projeto no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais).

A priori o serviço pode ser contratado de forma direta, uma vez que o serviço e o valor orçado estão enquadrados na hipótese do art. 75, inciso II da Lei Federal nº 14.133/2021, mas é necessário verificar também a formalidade exigida no art. 72 da Lei 14.133/2021 para poder realizar a contratação direta.

Passo a análise:

Os autos do processo estão devidamente instruídos com os seguintes documentos:

- a) Com o pedido de contratação do serviço e com o respectivo termo de referência dos serviços, formalizando a demanda, conforme exigido no art. 72, inciso I da Lei Federal nº 14.133/2021;





CÂMARA MUNICIPAL DE

TABIRA

A VOZ DO POVO TABIRENSE

- b) O termo de referência, onde consta os serviços, e o prazo para execução; consta também nos autos do processo os orçamentos elaborados pelo Setor de Licitação, assim estimando a despesa para execução, conforme exigido no art. 72, inciso II da Lei Federal nº 14.133/2021;
- c) A dotação orçamentária por onde correrão as despesas com a contratação do serviço, cumprindo o art. 72, inciso IV da Lei Federal nº 14.133/2021;
- d) Consta as dotações realizadas pelo Setor de Licitações, onde a empresa escolhida para executar os serviços foi escolhida por ter apresentado o menor preço, cumprindo o art. 72 inciso IV e VII da Lei Federal nº 14.133/2021;
- e) Toda documentação de habilitação e qualificação da empresa escolhida, demonstrando que a empresa escolhida preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, conforme dispõe o art. 72, inciso V da Lei Federal nº 14.133/2021

Por último, verifico estar presente o interesse público na **Contratação de empresa especializada para realização de capacitação presencial em inteligência artificial**, com carga horária de **5 (cinco) horas**, voltada a servidores efetivos, comissionados e vereadores para atender as necessidades da Câmara Municipal de Tabira.

Registre-se, por oportuno, que a participação na capacitação deve restringir-se exclusivamente a servidores efetivos, ocupantes de cargos em comissão e vereadores, não se admitindo a inclusão de prestadores de serviços, por não possuírem vínculo jurídico-funcional com a Câmara Municipal, sob pena de configurar desvio de finalidade no uso de recursos públicos.

IV-DA CONCLUSÃO

Com base na argumentação desenvolvida, e de acordo com a documentação acostada aos autos do processo administrativo de **DISPENSA DE LICITAÇÃO**, destinado a contratação conforme objeto do presente TERMO, e estando este de acordo com os ditames do art. 72, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021, **somos da opinião pela DISPENSA DE LICITAÇÃO da contratação da mencionada empresa**, desde que preenchidos os





CÂMARA MUNICIPAL DE

TABIRA

A VOZ DO POVO TABIRENSE

requisitos legais, e respeitado à necessidade de formalização do respectivo processo para aferição e comprovação das exigências, atendidos esses requisitos legais, frise-se, devendo estar evidenciados no respectivo processo de **DISPENSA**, a contratação é válida, e sendo assim, é o nosso **PARECER** pela contratação da empresa, - **LEGAL INNOVATION BY MARANHÃO ARMANDO LIMA LTDA**, CNPJ sob o nº, **55.864.319/0001-57**. Não se incluem no âmbito de análise desta assessoria os elementos técnicos pertinentes ao certame, como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente da administração pública.

Ressaltamos que as afirmações aqui contidas são eminentemente jurídicas e não vinculativas, podendo a Administração (se julgar conveniente e o fizer de modo motivado) adotar outras medidas que julgar mais coerente, inclusive com a consulta a outros departamentos.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Tabira, 08 de agosto de 2025.

HENRIQUE ROCHA LIRA

OAB/PE 62.587

Assessor Jurídico da CMT

Henrique Rocha Lira

Advogado

OAB PE 62.587

